



ATO DA ADMINISTRADORA

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA FUNPRES MULTIMERCADO

CNPJ: 08.070.830/0001-05

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA FUNPRES MULTIMERCADO ("FUNDO"), RESOLVE, por este instrumento adequar o regulamento do FUNDO segue:

I. Adequação nos termos da Resolução CVM nº175/22 Art.52 Inciso I, atendimento a normas legais ou regulamentares:

- a) Alteração do regulamento do FUNDO que passa a ser um FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, com classe única de cotas, passando o regulamento a ser constituído por parte geral, anexo e apêndice, os quais fazem parte integrante do presente Ato da Administradora;
- b) Adequação da denominação do FUNDO para CAIXA FUNPRES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, mantendo a sua inscrição no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil ("RFB");
- c) Atribuir a denominação da Classe de Investimento para: CAIXA FUNPRES CALSSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe"), a constar do Anexo ao Regulamento, a qual se utilizará do mesmo número de CNPJ do FUNDO, enquanto Classe Única, até modificação em contrário pela legislação em vigor;
- d) Adequação do inteiro teor do regulamento do FUNDO às regras oriundas da Res. CVM 175/22, sem alterar as principais características do FUNDO;
- e) Incluir os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico, com a adequação das disposições relativas à assembleia geral de cotistas e divulgação de informações que constam do Regulamento do FUNDO;
- f) Dispor que a responsabilidade dos cotistas do FUNDO está limitada aos valores por eles subscritos, observados os procedimentos previstos no regulamento, com a adequação da denominação social correspondente para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada"; e
- g) Inclusão de referências sobre os riscos e limites de exposição ao risco de capital.
- h) Demais alterações necessárias para atendimento da legislação vigente e adequação ao padrão da ADMINISTRADORA.

A Administradora, neste ato, consolida o novo regulamento do FUNDO, com as alterações acima mencionadas, que passa a vigorar a partir de 29/01/2025 na forma do anexo do presente Ato da Administradora, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA FUNPRESP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à(s) CLASSE(S) e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 3º - De acordo com a legislação vigente, o FUNDO e os Cotistas estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR"), ao Imposto sobre Operações Relativas à Ativos Financeiros ("IOF/Ativos Financeiros").

§ 1º - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica dos Cotistas ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

§ 2º - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, mediante alterações nas normas e legislações aplicáveis.

§ 3º - Os Cotistas do FUNDO está sujeito ao seguinte tratamento tributário, considerando que é EFPC:

I. o IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas do FUNDO, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

II. não há incidência do IR sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de Previdência Privada.

§ 4º - A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

I. Não há incidência de IR; e

II. IOF/Ativos está sujeita à alíquota zero.

§ 5º - As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante designada, GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO são realizados pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 30.306.294/0001-45, doravante denominado CUSTODIANTE, devidamente credenciado pela CVM como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio de Ato Declaratório N.º 7.204 de 25 de abril de 2003 e a prestação dos serviços de controladoria de Fundos de Investimento será realizada pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, 501, 5º Andar, Torre Corcovado, Botafogo, e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.281.253/0001-23, doravante denominado CONTROLADOR, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa máxima de custódia;

XVIII - taxa de performance;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

§ 1º - Além da Assembleia prevista a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE poderão convocar a qualquer tempo assembleia de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

§ 2º - A convocação por iniciativa da GESTORA e/ou do CUSTODIANTE será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 20 - As deliberações da assembleia de cotistas serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

§ 1º - Somente podem votar na assembleia os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

§ 2º - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia.

Artigo 21 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

§ 1º - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 22 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado ao Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 23- O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 24 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Para efeito do disposto neste Regulamento, admite-se a utilização de correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a ADMINISTRADORA e os Cotistas da SUBCLASSE.

Parágrafo único - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio de correio eletrônico.

Artigo 26 - A GESTORA do FUNDO não adota política de exercício de direito de voto em assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, em conformidade com as exceções previstas no Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento da ANBIMA e na sua Política de Exercício de Voto. Contudo, a GESTORA poderá exercer o direito de voto em nome do FUNDO caso entenda conveniente e/ou relevante a sua participação nas assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO.

Parágrafo único - A GESTORA deverá encaminhar à ADMINISTRADORA por ocasião de sua participação nas assembleias descritas no “caput” deste artigo, um resumo contendo o teor dos votos proferidos nas assembleias, bem como as suas justificativas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da realização da assembleia.

Artigo 27 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como "Multimercado", constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinadas a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, doravante denominado CUSTODIANTE, devidamente credenciado pela CVM como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio de Ato Declaratório Nº 7.204 de 25 de abril de 2003 e a prestação dos serviços de controladoria de Fundos de Investimento será realizada pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, 501, 5º Andar, Torre Corcovado, Botafogo, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, doravante denominado CONTROLADOR, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de custódia e controladoria da CLASSE, os Cotistas pagarão ao CUSTODIANTE 0,0115% (cento e quinze décimos de milésimos por cento) ao ano sobre o respectivo patrimônio líquido do CLASSE na base 252 dias úteis, observada a seguinte equação:

$$RC = PL * \frac{TC}{252}$$

onde:

RC = valor absoluto em moeda corrente nacional relativo à remuneração do CUSTODIANTE;

PL = patrimônio líquido diário da CLASSE, em moeda corrente nacional; e

TC = taxa de custódia da CLASSE, em percentual ao ano.

§ 1º - A TC é calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) a partir da porcentagem referida no caput sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da CLASSE, e será paga, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, por períodos vencidos.

§ 2º - A taxa de custódia pelos serviços prestados será paga diretamente ao CUSTODIANTE, não sendo considerados como encargos da CLASSE, tampouco da ADMINISTRADORA.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O CLASSE tem por objetivo proporcionar rentabilidade aos seus Cotistas por meio das oportunidades oferecidas pelos mercados doméstico e internacional, sem o compromisso de concentração em algum fator em especial, observados os segmentos de aplicação e ativos previstos na Resolução CMN 4.994/2022, alterações posteriores e demais normas supracitadas, de forma que a rentabilidade do CLASSE busque superar o desempenho indicado pelo seu referencial, qual seja: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) + 5% a.a.

Artigo 5º - As operações da carteira da CLASSE poderão, por sua própria natureza, ocasionar redução no valor das cotas ou perda do capital investido pelos Cotistas.

§ 1º - O cumprimento, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, das políticas de investimento e de gerenciamento de risco da CLASSE não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas, observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 2º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

§ 3º - O investimento na CLASSE apresenta riscos ao investidor e, não obstante a GESTORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação de possibilidade de perdas para a CLASSE e para os Cotistas.

§ 4º - A CLASSE utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

§ 5º - Esta CLASSE pode investir em ativos de crédito privado, estando sujeito a riscos de perda em caso de eventos que acarretarem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira.

§ 6º - O processo decisório de análise e seleção de ativos da GESTORA é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão.

Artigo 6º - As aplicações da CLASSE deverão ser representadas isolada ou cumulativamente pelos seguintes ativos, observada a Resolução CMN nº 4.994, de 2022, e suas alterações posteriores:

Ativo	Segmento	Resolução CMN 4.994/2022	% PL		
			Limite mínimo	Limite Máximo	Máximo Segmento
Títulos da dívida pública mobiliária interna - TPF	Renda Fixa	alínea a), inciso I, art. 21.	0%	100%	Até 100%
Cotas de fundos de índice de renda fixa lastreadas em TPF	Renda Fixa	alínea b), inciso I, art. 21.	0%	2%	
Títulos de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Renda Fixa	alínea a), inciso II, art. 21.	0%	4%	
Valores mobiliários de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluídas as companhias securitizadoras	Renda Fixa	alínea b), inciso II, art. 21.	0%	15%	
Cotas de fundos de índice de renda fixa	Renda Fixa	alínea c), inciso II, art. 21	0%	2%	
Debêntures emitidas por sociedades de ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei 12.431, de 2011	Renda Fixa	alínea d), inciso III, art. 21.	0%	0%	
Cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC - ou cotas de fundo de investimentos em cotas de FIDC, constituído na forma de condomínio aberto, exceto FIDC Não Padronizado	Renda Fixa	alínea e), inciso III, art. 21.	0%	0%	Até 40%
Cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA)	Renda Fixa	alínea f), inciso III, art. 21	0%	0%	
Ações ou bônus de subscrição, recibos de subscrição ou certificados de depósitos de ações cuja negociação seja admitida em segmento especial	Renda Variável	inciso I, art. 22.	0%	40%	
Cotas de fundos de índices referenciados em ações cuja negociação seja admitida em segmento especial	Renda Variável	inciso I, art. 22.	0%	20%	
Ações ou bônus de subscrição, recibos de subscrição ou certificados de depósitos de ações cuja negociação não seja admitida em segmento especial	Renda Variável	inciso II, art. 22.	0%	20%	
Cotas de fundos de índices referenciados em ações cuja negociação não seja admitida em segmento especial	Renda Variável	inciso II, art. 22.	0%	10%	Até 2%
Brazilian Depositary Receipts (BDR) de acordo com inciso III do art. 2º do Anexo Normativo I da Resolução	Renda Variável	inciso III, art. 22.	0%	2%	

175/22.

Certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros	Renda Variável	inciso IV, art. 22.	0%	8%	
Certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e cédulas de crédito imobiliário (CCI)	Imobiliário	Incisos II e III, art. 24	0%	0%	
Cotas de fundos de investimentos imobiliários negociadas que podem ser negociadas em mercados regulados ou cotas de fundos de investimentos em cotas de FII	Imobiliário	inciso I, art. 24	0%	20%	20%
Cotas de classes de fundos de investimento financeiro classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários	Exterior	inciso I, art. 26.	0%	0%	
Cotas de fundos de índice do exterior cuja negociação é admitida em mercado regulado no Brasil	Exterior	Inciso II, do art. 26.	0%	10%	
Cotas de classes de fundos de investimento financeiro classificados como "fundo de renda fixa", "fundo de ações" ou "fundo multimercado", no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e que incluam em sua denominação o sufixo "Investimentos no Exterior"	Exterior	incisos III e IV, art. 26.	0%	20%	20%
Certificados de depósito de valores mobiliários - nível I	Exterior	Inciso V, do art. 26.	0%	0%	

Parágrafo único - Os ativos financeiros mencionados neste artigo deverão ser admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil - Bacen - ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 6º - A CLASSE obedecerá aos seguintes limites por emissor:

Limites por Emissor		% do PL	
		Mínimo	Máximo
I.	Total de ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira; de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
II.	Total de ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA, ou de empresas coligadas ou controladas	0%	10%
III.	Total de ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta; de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	10%
IV.	Total de cotas em um mesmo Fundo de Investimento e/ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento admitidos no art. 4º, administrado e/ou gerido pela ADMINISTRADORA e/a GESTORA da CLASSE	0%	10%

Artigo 7º - A CLASSE poderá adquirir somente ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal cujos respectivos emissores ou emissões sejam considerados de baixo risco de crédito, na data de aquisição do ativo pelas três agências mencionadas abaixo, exceto se até duas agências não emitiram nota de *Rating*, com base na seguinte classificação:

Agência	Prazo da emissão	Ratings em escala nacional
Fitch Rating	Curto Prazo	F1+ (bra) a F3 (bra)
	Longo Prazo	AAA (bra) a BBB- (bra)
Moody's Investor	Curto Prazo	P-3
	Longo Prazo	Aaa.br a Baa3.br
Standard&Poor's	Curto Prazo	brA-1+ a brA-3
	Longo Prazo	brAAA a brBBB-

Parágrafo único - Os ativos em carteira que passarem por rebaixamento na nota de classificação de risco para graus abaixo do limite mínimo estipulado no *caput* deverão ser liquidados em prazo máximo de 63 (sessenta e três) dias úteis.

Artigo 8º - A CLASSE obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

§ 1º - As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros poderão ser realizadas, unicamente, na modalidade “com garantia”.

§ 2º - Para as operações no mercado de derivativos deverá ser observado depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal e ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen, excluídos os ativos que forem lastro em operações compromissadas e (ii) valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

§ 3º - As operações compromissadas deverão ser lastreadas, unicamente, por títulos públicos federais, e deverão integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos, ou quando de compra, pela CLASSE, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

§ 4º - Os percentuais referidos neste Capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido da CLASSE, com, no máximo, 1 (um) dia útil de defasagem, observada a consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidos, se houver.

§ 5º - A CLASSE deverá incorporar todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu Patrimônio Líquido.

§ 6º - A CLASSE poderá realizar operações tendo como contraparte, direta ou indireta, a própria ADMINISTRADORA, GESTORA, empresas a eles ligados, carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos, observados os limites expressos neste Anexo.

§ 7º - A CLASSE poderá realizar operações no mercado de renda variável, envolvendo ações de companhias abertas que componham o índice de mercado IBrX-100, o índice de mercado Ibovespa ou segmento especial de listagem da B3 e os correspondentes bônus de subscrição e recibos de subscrição.

Artigo 9º - É permitido a CLASSE:

§ 1º - A utilização de instrumentos derivativos, única e exclusivamente, com a finalidade de proteção às posições carregadas pela CLASSE e posicionamento, vedadas operações a descoberto e de alavancagem.

§ 2º - A carteira estará limitada a margem bruta de 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§ 3º - Considera-se a margem bruta a somatória das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela CLASSE em relação às operações de sua carteira.

§ 4º - A atuação nos mercados de derivativos pode ser realizada nos segmentos de bolsa, juros, inflação, moedas e *commodities* metálicas.

§ 5º - A assunção de posições doadoras na operação de aluguel, tendo a obrigatoriedade de ser registrada em *clearing*, sendo expressamente proibida quaisquer operações que a CLASSE assumira posição tomadora.

§ 6º - É vedada a CLASSE realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido ao Risco de capital.

Artigo 10 - É vedado a CLASSE:

§ 1º - A aquisição e/ou manutenção de cotas de Fundos de Investimento e cotas de Fundos de Investimentos em cotas de Fundos de Investimento que cobrem taxa global quando implicar em aumento da taxa global paga pela SUBCLASSE direta ou indiretamente.

§ 2º - A aquisição e/ou manutenção de cotas de Fundos de Investimento e cotas de Fundos de Investimentos em cotas de Fundos de Investimento que tenham como parte de sua remuneração taxa de performance.

§ 3º A aquisição e/ou manutenção de cotas de Fundos de Investimento e cotas de Fundos de Investimentos em cotas de Fundos de Investimento que possuam taxa de ingresso e/ou saída.

§ 4º - A aquisição de ações da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, ou de empresas a ele ligadas.

Artigo 11 - Além das vedações impostas anteriormente ficará a ADMINISTRADORA e a GESTORA responsável, no que couber a CLASSE, pela verificação das demais vedações pertinentes à Legislação aplicável às EFPC, comunicando aos Cotistas, de forma tempestiva, no caso de qualquer violação, sua origem e procedimentos adotados para saná-la, expressando sua responsabilidade sobre o ocorrido formalmente.

FATORES DE RISCO

Artigo 12 - O processo de administração de riscos utilizado pela ADMINISTRADORA baseia-se nas seguintes etapas:

I. identificação dos fatores de risco que afetam a carteira da CLASSE;

II. o limite do risco de mercado determinado pela métrica B-Var - Benchmark-Var - de janela móvel de 21 (vinte e um) dias, retorno diário, intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e medido por modelagem paramétrica, de acordo com o segmento de aplicação é o seguinte:

Segmento de aplicação	Limite máximo (% ao mês)	Base de cálculo¹ (dias úteis)	Janela móvel dos retornos (dias úteis)	Nível de confiança	Benchmark
Renda Variável	3%	252 observações	21	95%	Ibovespa
Exterior	8%	252 observações	21	95%	MSCI-World * Ptax

1. As amostras de retornos dos ativos ou das carteiras para a elaboração da distribuição empírica possuem tamanhos padrão. Como regra deverão ser compostas por séries de 252 observações consecutivas. Excepcionalmente no início do Fundo, o monitoramento com base na série de retornos será iniciado após a respectiva carteira possuir histórico mínimo de 150 observações consecutivas e será considerada toda a série de retornos até que se completem 252 observações consecutivas.

III. o limite de risco de mercado determinado pela métrica VaR de janela móvel de 21 (vinte e um) dias, retorno diário, intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e medido por modelagem paramétrica, é de 5% (cinco por cento) para a carteira consolidada;

IV. controle do risco de liquidez por meio de análise de volumes operados para os ativos no mercado e compatibilidade com a liquidez dos ativos contra o perfil do passivo da CLASSE;

V. controle do risco de crédito por meio de política de crédito e processo de análise dos emissores dos ativos financeiros, inclusive com acompanhamento da evolução dos seus ratings, atendendo a política de investimento da CLASSE, e comunicando à FUNPRESP-EXE, sempre que por ela solicitado, a sua mais recente classificação da qualidade de determinado ativo de crédito; e

VI. back test regular das métricas de riscos.

Artigo 13 - Entre os fatores de risco aos quais os investimentos da CLASSE estão sujeitos, incluem-se, porém não se limitam, os elencados a seguir:

I - Risco de Mercado: consiste na possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da CLASSE, podendo provocar perdas devidas a variações relacionadas a parâmetros de mercado tais como, taxa de juros, taxa

de câmbio, índices de preços, índices de bolsas, ocasionando flutuações nos preços dos ativos indexados por esses parâmetros.

II - Risco de Crédito: consiste na possibilidade de perda substancial do Patrimônio Líquido da CLASSE em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos.

III - Risco de Liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo a inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da CLASSE. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo a CLASSE exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode se ver obrigado a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.

IV - Risco Proveniente do uso de Derivativos: consiste na possibilidade de alterações substanciais nos contratos de derivativos em virtude dos preços dos mencionados contratos dependerem além dos preços dos ativos objetos, de uma série de outros parâmetros baseados em expectativas futuras, podendo provocar perdas substanciais do Patrimônio Líquido da CLASSE.

V - Risco de Mercado Externo: A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas aos países nos quais ele invista e, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre os países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VI - Risco de Concentração: consiste na possibilidade de perdas patrimoniais ocasionadas pelo comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou em poucos emissores ou em uma única ou poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplimento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da CLASSE ou desvalorização dos referidos ativos.

VII - Risco Sistemico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VIII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

IX - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

X - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 14 - Entende-se por Patrimônio Líquido da CLASSE a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 15 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 15 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e Serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 19 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br

APÊNDICE**PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina a receber, direta ou indiretamente aplicações dos planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados ou instituídos, administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, todos investidores profissionais, conforme o art. 9º da Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores.

§ 1º - Este Apêndice é regido pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, como:

I. a Instrução CVM nº 175, de 28 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores;

II. no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais relativas a fundos de investimento destinados à aplicação dos recursos de EFPC, em especial à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN - nº4.994, de 24 de março de 2022, e alterações posteriores ou normas que venham a substituí-la, cabendo aos Cotistas o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos dos planos por ele administrado, estabelecidos pela regulamentação aplicável às EFPC; e

III. ao disposto nas Políticas de Investimentos dos planos administrados pela FUNPRESP-EXE, sendo que as alterações nas referidas Políticas de Investimentos somente serão aplicáveis a CLASSE após a formalização do recebimento pelo GESTORA.

§ 2º - A SUBCLASSE está dispensada da elaboração de Lâmina de Informações Essenciais, tendo em vista que se destina a investidor profissional, de acordo com a regulamentação vigente.

MOVIMENTAÇÕES

DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem às frações ideais de seu patrimônio.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, são escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósito em nome do Cotista.

§ 2º - As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

§ 3º - O valor de cada cota, expresso até a nona casa decimal e obtido por meio da divisão do Patrimônio Líquido da SUBCLASSE o pela quantidade de cotas da SUBCLASSE, é calculado diariamente com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte dos Cotistas, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico.

Artigo 3º - A qualidade de Cotistas caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse a Apêndice e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da SUBCLASSE.

Artigo 4º - A aplicação e o resgate de cotas da SUBCLASSE podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio do Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo único - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I. a integralização das cotas da SUBCLASSE por meio de ativos financeiros poderá ser realizada por solicitação formal dos Cotistas, com a identificação das características dos ativos e em conformidade com os critérios de análise de risco do ADMINISTRADORA e a política de investimento da CLASSE; e

II. o resgate das cotas por meio da transferência de ativos financeiros poderá ser realizado por solicitação formal dos Cotistas, com a identificação das características dos ativos e a observação dos prazos e regras de conversão e pagamento das cotas estabelecidas neste Apêndice.

Artigo 5º - Na emissão de cotas das aplicações solicitadas até as 15h00min (horário de Brasília), será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos na conta de depósito em nome dos Cotistas e vinculada ao CUSTODIANTE.

Artigo 6º - Nos resgates solicitados até as 15h00min (horário de Brasília), será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do 1º (primeiro) dia útil subsequente da solicitação de resgate.

Parágrafo único - O crédito será efetivado no 4º (quarto) dia útil subsequente a respectiva data de conversão da cota para fins de resgate, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Apêndice.

Artigo 7º - Os pedidos de aplicações e resgates solicitados em dias de feriados estaduais e municipais na localidade da sede do ADMINISTRADORA serão processados normalmente.

Parágrafo único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADORA, a CLASSE funcionará normalmente, ficando os cotistas sujeito apenas às restrições provenientes da falta de expediente bancário em sua respectiva praça quando a forma de liquidação financeira for TED, para movimentações realizadas via clearing (B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão) a operação não sofre alterações, excetuando-se aquelas realizadas em fundos classificados como Renda Variável. Para estes, não serão acatadas solicitações de aplicação e/ou resgate, bem como a data não será considerada na contagem do prazo de cotização e não haverá liquidação financeira.

Artigo 8º - A SUBCLASSE não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo de forma parcial ou total.

REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e a segregação das taxas pode ser consultada no endereço na rede mundial de computadores no [link: https://www.caixa.gov.br/caixa-asset/Paginas/default.aspx](https://www.caixa.gov.br/caixa-asset/Paginas/default.aspx).

Artigo 7º - A título de taxa global, a SUBCLASSE pagará 0,09 % (nove centésimos por cento) sobre o respectivo patrimônio líquido na base 252 dias úteis, observada a seguinte equação:

$$RA = PL \times \frac{TG}{252}$$

onde:

RA = valor absoluto em moeda corrente nacional relativo à remuneração do administrador;

PL = patrimônio líquido diário da SUBCLASSE, em moeda corrente nacional; e

TG = taxa global da SUBCLASSE, em percentual ao ano.

§ 1º - A TG é calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) a partir da porcentagem referida no caput sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, e será paga pela SUBCLASSE, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, por períodos vencidos.

§ 2º A taxa global compreende ainda a taxa dos fundos investidos, tendo em vista que é vedada a aquisição e/ou manutenção de cotas classe de Fundos de Investimento que cobrem taxa global quando implicar em aumento da taxa paga pela SUBCLASSE direta ou indiretamente.

Artigo 9º - A SUBCLASSE não possui taxa de distribuição, performance, ingresso e/ou saída.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 626.254, de 22/05/2006, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento alterado para adequação a RES. CVM 175/22, sem alterar as suas principais características, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas nos termos do artigo 52, inciso I, da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 29/01/2025.)